

EMENDA N.º

/

PROJETO DE LEI N.º
5.672/2001

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AUTOR: DEPUTADO ROMEL ANÍZIO JORGE

Projeto de Lei

Dispõe sobre a dissolução de sociedade anônima holding pura.

Art. 1º. Na sociedade anônima cujo ativo for constituído unicamente por ações ou quotas de outras sociedades, verificado o empate na votação, em Assembléia Geral, de proposta de dissolução, o juiz, a pedido de qualquer acionista e independentemente da realização da segunda assembléia a que se refere o art. 129, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, declará-la-á dissolvida e determinará que a liquidação seja feita através da transferência, para os acionistas, proporcionalmente às respectivas participações no capital social, das ações ou quotas do ativo.

Parágrafo único. Se a sociedade referida neste artigo possuir, também, dinheiro depositado em instituição financeira, será expedido mandado judicial para que ela promova, observadas as normas do Banco Central e preservados os direitos de terceiros, o encerramento da conta de depósito e entrega do saldo aos acionistas, proporcionalmente às respectivas participações no capital social.

Art. 2º. Feita a liquidação na forma desta lei, os acionistas serão solidariamente responsáveis pelas dívidas da sociedade liquidada, inclusive as de natureza fiscal e trabalhista.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

A liquidação de uma sociedade anônima envolve procedimentos complexos previstos na Lei nº 6.404/76, tais como a escolha de liquidante, a alienação dos bens do ativo e o pagamento das dívidas sociais.

Estes procedimentos se justificam plenamente quando a sociedade anônima explora atividade econômica de produção de bens ou prestação de serviços.

Quando se trata, no entanto, de uma sociedade anônima holding pura, que não explora atividade econômica, e cujo ativo é constituído inteiramente por participações em outras sociedades (isto é, ações ou quotas), os complexos procedimentos legais não se justificam.

Por outro lado, na holding pura em que o capital social está dividido igualmente entre dois sócios (metade para cada um), os procedimentos de liquidação podem ser usados para obstaculizar o desfazimento da sociedade, em caso de impasse.

E quando a holding é controladora de uma sociedade anônima aberta, os minoritários destas, investidores no mercado de capitais, acabam sendo prejudicados pelo impasse artificialmente criado.

Este projeto de lei visa evitar prejuízos aos minoritários, facilitando a liquidação das sociedades holding pura. Prevê uma fórmula simples: em caso de impasse na Assembléia Geral da holding, o juiz determina que as ações e quotas da sociedade se transfiram para os sócios, proporcionalmente à participação deles no capital social.

Se a sociedade liquidada possuir também dinheiro depositado em instituição financeira, adota-se fórmula igualmente simples: a emissão de mandado judicial determinando o encerramento da conta, observadas as normas do Banco Central e preservados os direitos de terceiros, bem como a entrega do saldo aos sócios, proporcionalmente à participação de cada um.

Feita a liquidação nos termos propostos, os credores da sociedade liquidada poderão cobrar os seus créditos de qualquer um dos antigos sócios, que passam a responder solidariamente pelas dívidas sociais, inclusive as de natureza fiscal e trabalhista.

/ / DATA	ASSINATURA DO PARLAMENTAR
---	--